



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

ROD. TRANSLAGO PA-257, KM-01, S/N, NOVA JERUSALÉM – CEP:68.170-000 – JURUTI – PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 15/2021-GAB/PMJ

Processo nº 7/2021-150102

Dispensa de Licitação nº7/2021-150102

Origem: Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA

Assunto: Dispensa de licitação nº7/2021-150102. Parecer jurídico a contratação de empresa especializada em locação de tendas e grades de isolamento para barreiras sanitárias no âmbito das ações de combate à pandemia do Coronavírus, para efeito de cumprimento da Lei nº 8.666/93 e alterações Constatação de regularidade. Aprovação.

I-Relatório

Trata-se de solicitação de parecer sobre dispensa de licitação, em caso de emergência, objetivando contratação de empresa especializada em locação de tendas e grades de isolamento para barreiras sanitárias no âmbito das ações de combate a pandemia do coronavírus. A contratação direta foi efetivada com base no permissivo do art. 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93.

II- Considerações Preliminares

Constam no processo documentos que demonstram a iniciativa da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a contratação de empresa para locação de tendas e grades de isolamento para barreiras sanitárias, Mem. Nº 018/2021-SEMSA, Ato de razão da escolha, Demanda de Quantidade, Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária, Decreto nº4.489/2021 Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização de Abertura de Procedimento Administrativo de Licitação e/ou Dispensa, Mapa comparativo de Preços, manifestação preliminar, justificativa, termo de reserva orçamentária, demonstrativo de dotação orçamentária, Despacho e minuta do contrato.

A justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, apresenta as razões que permitem ao gestor público fazer contratação de empresa especializada em locação de tendas e grades de isolamento para barreiras sanitárias. A Lei 13.979/2020, com as alterações introduzidas pela MP 926/2020, dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades públicas, com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, e, como não poderia ser diferente traz inovações importantes quanto à sistemática das licitações e contratações no âmbito da Administração Pública.

A Lei 13.979/2020 autoriza a dispensa temporária de realização de licitação para aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia), e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus, inclusive, expandindo essa possibilidade para aquisição de equipamentos seminovos, contanto, é claro, que o fornecedor se responsabilize pelas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

ROD. TRANSLAGO PA-257, KM-01, S/N, NOVA JERUSALÉM – CEP:68.170-000 – JURUTI – PARÁ

É necessário frisar que a dispensa temporária de licitação a que se refere a lei diz respeito à uma atuação estatal, emergencial e extraordinária, que guarda relação com o combate à pandemia enfrentada.

A contratação de empresa especializada em locação de tendas e grades de isolamento para barreiras sanitárias, se pautou no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Neste sentido, buscamos as palavras do mestre Marçal Justen Filho:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa a necessidade de atender imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco e sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo. Dialética)

Ao que concerne a Contratação Direta leciona o ilustríssimo Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", pg 215, Editora Dialética – São Paulo:

"... Uma interpretação ampla do inciso IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui regra geral, mas exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória de interesse público."



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
ROD. TRANSLAGO PA-257, KM-01, S/N, NOVA JERUSALÉM – CEP:68.170-000 – JURUTI – PARÁ

O fato em análise demonstra claramente a emergência patente para contornar a situação e resolver ou permitir ao gestor condições técnicas para acatar a liminar pleiteada e agir diante de situações imediatas. Para melhor entendimento acerca dos requisitos dispostos no permissivo contido no Estatuto Licitatório, outrora citado, se menciona os ensinamentos dos professores Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferrar, em referência aos ensinamentos de Antônio Carlos Cintra do Amaral, quais sejam:

"A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo a empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoa, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 3º ed. – Editora Malheiros).

Na sequência sobre o tema, nos reportamos ao ensinamento da professora Vera Lúcia Machado D'Ávila, na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 3ª ed., editora Malheiros, que esclarece:

Os conceitos de urgência e emergência podem parecer conexos para os termos da Lei n.º 8.666/93, a demonstrar que o legislador escolheu a ocorrência de determinada situação fática não previsível, que dê ensejo a necessária e imediata atuação do Administração em nome do interesse público para o fim de não permitir que a continuidade daquela ocorrência venha a causar prejuízos que sejam passíveis de não recomposição posterior.

Portanto, se faz necessária a contratação de empresa para locação de tendas onde serão montadas em locais estratégicos como Hospital Municipal, Unidades Básicas de Saúde para dar suporte no enfrentamento do COVID 19, serão utilizadas em triagens e outros atendimentos diminuindo a aglomeração em locais fechados, podendo assim diminuir os riscos de contaminação do vírus que vem causando inúmeros casos de morte em todo o mundo, sendo uma contratação de grande utilidade para a saúde deste Município, onde os casos aumentam drasticamente. A emergência, na lição de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "era **real**, resultante do imprevisível", com risco potencial e iminente de causar danos irreversíveis.

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Procuradoria Jurídica **manifesta-se pela aprovação da contratação direta caracterizada pela dispensa de licitação e minuta do contrato, nada tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

ROD. TRANSLAGO PA-257, KM-01, S/N, NOVA JERUSALÉM – CEP:68.170-000 – JURUTI – PARÁ

Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos ao órgão consulente, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juruti, 05 de fevereiro de 2021.

ANA CÉLIA SOARES DOS SANTOS

Assessora Jurídica
Decreto nº 4.566/2021